## *MILITAR — PROMOÇÃO — INATIVIDADE*

*— As promoções, admitidas quando o militar passa para a inatividade, não podem exceder de duas, na forma da Lei n.º 2.370, de 1950.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Luís Gonzaga Pereira da Fonseca Neto
Mandado de segurança n.º 5.454 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 5.454, do Distrito Federal, em que é requerente Luís Gonzaga Pereira da Fonseca Neto.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unânimidade, em indeferir a segurança, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1959. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*. Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila*: — Luís Gonzaga Pereira da Fonseca Neto, Almirante de Esquadra, residente nesta Capital, requereu o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, pedindo a restauração de seu direito às vantagens que lhe deviam ser asseguradas quando de sua passagem para a reserva.

Pedidas as informações, a autoridade coatora prestou-as, de fls. 16 a 23: (lê). E a douta Procuradoria-Geral da República, oficiando de fls. 25 a 26, assim se pronuncia:

"Luís Gonzaga Pereira da Fonseca Neto, Almirante de Esquadra da reserva remunerada, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que lhe negou promoção ao pôsto imediato de Almirante, requerida com base na Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, (*Diário Oficial*, de 13 de dezembro de 1957).

A fls. 15-23 se encontram as informações governamentais. Do parecer do Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, que as instrui, destaco o seguinte trecho que bem elucida a controvérsia:

"O militar não pode ser promovido em razão de serviços de guerra, para permanecer na ativa, logo, tal promoção há de compreender-se como atribuída, na inatividade, sendo relevante o fato de mandar a lei que se promova prèviamente, mas no momento em que se

opera a transferência para a reserva ou a reforma.

Sendo assim, o último pôsto de militar, na ativa, é aquêle que êle possuía antes de obter a promoção com fundamento nas chamadas leis de guerra e não o que alcançou depois disso, isto é, quando já desligado dos quadros do serviço ativo, por fôrça da transferência para a inatividade.

O impetrante, portanto, já obteve, na inatividade, a vantagem correspondente a dois postos acima do que possuía na ativa, limite máximo fixado, expressamente, na Lei n.º 2.370, referida, sendo de observar que sua transferência para a reserva verificou-se sob o regime instituído nessa lei.

De qualquer maneira, ainda que fôsse acertado o entendimento que o impetrante sustenta acêrca da aplicação da citada Lei n.º 1.156, ainda assim, não lhe assistiria o direito de obter a promoção que reclama, uma vez que já atingiu o pôsto máximo da hierarquia em tempo de paz.

Ainda recentemente, êsse Colendo Tribunal negou ao Almirante-de-Esquadra Paulo Nogueira Penido a pretensão de ser promovido ao pôsto de Almirante, indeferindo o mandado de segurança por êle impetrado, conforme notícia do acórdão n.º 4.781, publicado no *Diário da Justiça*, de 16 de janeiro do corrente ano, na pág. 755".

Conforme ficou evidenciado a impetração não tem procedência.

A promoção ao pôsto de Almirante é inviável, ante o julgado do Pretório Excelso, em sessão de 15 de janeiro de 1958, no mandado de segurança número 4.781, impetrado pelo Almirante-de-Esquadra Paulo Nogueira Penido.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido inicial.

Distrito Federal, 21 de julho de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Relator): — Indefiro a segurança. Sempre sustentei que o fato de a Lei n.º 1.156 dizer que o militar seria prèviamente promovido, antes de sua passagem para a reserva, não se revestia de maior importância. Tôda essa injustificável série de leis de favor só assegurou promoção na inatividade. O militar por elas promovido não permanece, nem pode permanecer, de modo algum, na ativa. Têm tôdas elas, o caráter de prêmio, só assegurado aos militares que passam para reserva. Tôdas elas são feitas na reserva ou para a reserva, e, assim sendo, são limitadas por lei a duas. Não pode, portanto, o impetrante reivindicar uma terceira promoção, porque a tanto se opõe a lei de inatividade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Indeferiram o mandado, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, na ausência justificada, do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que se encontra de licença).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.